



Paracuru-CE, 03, de janeiro de 2018.

Ao Ilmo. Sr.

IVAN ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Ordenador de Despesas da Secretaria de Governo

Assunto: Recurso Administrativo

Prezado Senhor,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa WORLD DIGITAL SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELLI - ME, no qual objetiva o Contratação de serviços especializados na prestação de serviços de impressões e cópias (Outsourcing de Impressão) para atender as necessidades das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Paracuru, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças, componentes, materiais utilizados na manutenção e/ou do equipamento de insumos originais, com base no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002. Acompanha o presente recurso os autos do Pregão Eletrônico nº 0711.01/2017-GM, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Sem mais para o momento, manifestamos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Wandebergue Paulino de Oliveira

Preg<mark>oeiro</mark>





Informações em Recurso Administrativo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0711.01/2017-GM

RECORRENTE: WORLD DIGITAL SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELLI - ME

Trata-se de Recurso Administrativo ofertado pela empresa WORLD DIGITAL SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELLI - ME devidamente qualificada nos autos, em face da decisão de desclassificação da proposta no processo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0711.01/2017-GM, que tem como objeto a Contratação de serviços especializados na prestação de serviços de impressões e cópias (Outsourcing de Impressão) para atender as necessidades das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Paracuru, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças, componentes, materiais utilizados na manutenção e/ou do equipamento de insumos originais.

Em síntese, a Recorrente aduz que apresentou proposta de preços reajustada, com o valor diferente do ofertado no sistema do Pregão Eletrônico, apresentado a proposta reajustada com um valor a menor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ressalta ainda em seu pleito, que a proposta ofertada no sistema perfaz o montante de R\$ 447.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil reis) e a proposta reajustada apresenta o valor de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais), afirmando que tal diferença não enseja a sua inabilitação, por, segundo a Recorrente, ter apresentado uma proposta mais vantajosa à Administração. No entanto, em seu recurso, a Recorrente







esquiva-se de discorrer acerca do fato de ter apresentado na proposta reajustada um valor superior ao informado no sistema, em um dos itens, conforme será exposto na análise do mérito.

Esses são os breves relatos dos fatos expostos no Recurso. Após transcorrido o prazo para contra-razões, nenhuma peça foi apresentada pelos demais licitantes, razão pela qual passamos agora então a análise do mérito do presente Recurso.

Os requisitos para aceitação da proposta comercial, estão descritos, em suma, no item 14 do Edital, que dentre os seus subitens traz a seguinte afirmação.

14.1.1. A proposta comercial deverá ser ajustada em relação a cada item, DISTRIBUÍDOS DE FORMA UNIFORME e proporcional à Proposta Inicial, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço total proposto pelo licitante arrematante, NÃO SENDO PERMITIDO O SOBREPREÇO EM ALGUNS ITENS, assim como cotar com outros valores inferiores aos praticados no mercado. (negrito original e caixa alta nossa).

Desse modo, inafastável se mostra a transparência da disposição editalícia, ao afirmar que a proposta deverá ser distribuída de forma uniforme em relação a cada item, bem como, que, não será admitido sobrepreço em algum item.

Nessa esteira, é imperioso lembrar que o próprio Pregoeiro condutor do certame, objetivando ao máximo o aproveitamento das propostas, alertou os licitantes acerca de tal exigência, buscando assim evitar desclassificações de proposta, conforme se pode observar na mensagem por ele enviada através do sistema e visível a todos em 22/11/2017, às 11:19:36, com os seguintes dizeres:

"Lembramos-lhe que, de acordo com o subitem 14.1.1 do Edital, a proposta deverá entregue assinada, com os preços







ajustados ao menor lance e seus preços distribuídos de forma uniforme e proporcional à Proposta Inicial. **Observem os preços unitários constantes no sistema**."(negrito nosso)

Isto posto, é clara e evidente a intenção do Pregoeiro de aproveitar ao máximo as propostas ofertadas, tanto que colocou em negrito no Edital o item 14.1.1, e durante o certame, logo após o encerramento da fase de lances, ainda lembrou a todos os concorrentes da exigência contida no instrumento convocatório, conforme mensagem transcrita alhures.

Nesse diapasão, ressalte-se que o próprio sistema realiza o cálculo uniforme dos itens, tanto é, que o Pregoeiro ressaltou na aludida mensagem "Observem os preços unitários constantes no sistema", demonstrando claramente que bastava as licitantes apresentarem suas propostas reajustadas no mesmos termos já fornecidos pelo sistema — distribuídos automaticamente de forma uniforme pelo próprio sistema.

Todavia, apesar da eloquência do Pregoeiro, a recorrente não se atentou ao item 14.1.1 do Edital, bem como a mensagem do Pregoeiro que ressaltou a importância de referido item editalício, apresentando, então, proposta de preços reajustada em desconformidade com a disposição do Edital, tendo apresentado proposta reajustada com o valor mensal de R\$ 1.600,00 e valor global de R\$ 192.000,00 para o item 02, quando o valor ofertado no certame, e distribuído automaticamente de forma linear pelo sistema, resultava no valor mensal de R\$ 1.552,20 e valor global de R\$ 186.264,00.

Por conseguinte, realizando tal ato, a licitante incorreu em uma falha formal que não poderia ser afastada quando da análise da proposta readequada, por ter apresentado referido documento com sobrepreço no item 02, contrariando nitidamente os requisitos dispostos no item 14.1.1 (vide transcrita supra) do edital, não restando assim, outra alternativa ao Pregoeiro,







senão, a desclassificação da licitante, por obediência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Por derradeiro, de modo a melhor alicerçar os argumentos retro esposados na presente decisão, com a devida vênia, colacionaremos a seguir, ensinamentos doutrinários e linhas jurisprudenciais utilizadas pela própria recorrente em sua peça Recursal — a final, se utiliza tais lições doutrinárias e tais decisões jurisprudenciais, inafastável se torna a afirmação que a Recorrente coaduna com a corrente jurídica exposta em sua peça de inconformismo, e sendo a decisão exarada com respaldado nos mesmos fundamentos jurídicos, mais fácil se torna a compreensão e o convencimento da Recorrente acerca dos fatos e fundamentos narrados na peça decisória.

Quanto a linha jurisprudencial, da peça recursal transcrevemos os sequintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE OFFICIO". SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMESSA EX LITISCONSORTE CLASSIFICAÇÃO DE **EMPRESA** PASSIVA NECESSÁRIA - SEM OBSERVÂNCIA EDITALÍCIAS, RELEVADAS NO DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DE RECURSO PORQUANTO A PROPOSTA ERA A DE "MENOR PRECO". VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A Administração não poderia, como o fez, afastar as exigências contidas no ato convocatório da licitação, mencionado, o edital conforme inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas, mesmo considerando que a proposta da listisconsorte passiva necessária era de "menor preço". Manutenção da r. sentença. Remessa Necessária 2. Improvida (TRF-2 - REOMS: 57297 1998.50.01.004179-4, Relator:

(TRF-2 - REOMS: 57297 1998.50.01.004179-4, Relator: Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, Data de Julgamento: 13/04/2005, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::06/06/2005 - Página::82) ." negrito nosso





FOLHANO SOLLAR S

LICITATÓRIO. PROCEDIMENTO "ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE EXIGÊNCIA PELO O CUMPRIMENTO DA CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou antiisonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp. 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013)" (negrito nosso)

Na mesma linha, quanto ao embasamento doutrinário, transcrevemos da peça recursal as seguintes lições:

"... o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante." (JUSTEN FILHO, Maçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54) (negrito nosso).

"A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no







edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Complementando as lições doutrinárias e jurisprudenciais colacionadas pela Recorrente em sua peça, transcrevemos ainda a seguinte Ementa de um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em caso semelhando ao ora posto em tablado, vejamos:

INSTRUMENTO. **PROCEDIMENTO** AGRAVO DF LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FÓRMULA DE CÁLCULO DIVERSA DA ESTABELECIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Insurge-se a parte agravante contra decisão que denegou medida liminar em de segurança, mantendo incólume mandado administrativo que determinou a desclassificação da empresa agravante no certame por apresentar proposta menor que a mínima exigida pelo edital. 2- Contudo, a recorrente apresentou proposta diversa das regras estabelecidas no Edital do Pregão em comento, ofendendo, dessa forma, o princípio da vinculação ao edital consagrado no artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 3- A decisão vergastada foi mantida por estar devidamente fundamentada, de modo a não permitir que a empresa Autora viesse a ofender a isonomia entre os licitantes com a apresentação de forma instrumento cálculo diversa da prevista no convocatório. 4- Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental, acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 17 de agosto de 2015 Antônio Abelardo Benevides Moraes Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Relator

(TJ-CE - AI: 06205564420148060000 CE 0620556-44.2014.8.06.0000, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/08/2015)







Por fim, restando que os critérios definidos para aceitabilidade das propostas estão pré-definidos no instrumento convocatório, estando, inclusive, em negrito o campo de gerou a inabilitação da Recorrente, e tendo esta descumprido tal norma, não há outra alternativa senão a manutenção da decisão de desclassificação da proposta, uma vez que esta foi exarada nos exatos moldes do instrumento convocatório e da jurisprudência pátria acerca da matéria.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Dito isto, recebo o recurso da empresa WORLD DIGITAL SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELLI - ME, por sua TEMPESTIVIDADE, e no mérito, NEGO PROVIMENTO no sentido de manter sua desclassificação, pelos fundamentos fáticos e jurídicos explanados alhures.

Remetam-se os autos a autoridade superior para decisão final, e empós, dê-se ciência da decisão final aos interessados.

Paracuru - CE, 03 de janeiro de 2018

Wandebergue Paulino de Oliveira

Pregoeiro





JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0711.01/2017-GM

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do município de Paracuru quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0711.01/2017-GM, que tem como objeto a Contratação de serviços especializados na prestação de serviços de impressões e cópias (Outsourcing de Impressão) para atender as necessidades das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Paracuru, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças, componentes, materiais utilizados na manutenção e/ou do equipamento de insumos originais, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entender ser condizente com os termos do Edital em apreço, e com as normas legais que regem a matéria, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Paracuru, 04 de janeiro de 2018

IVAN ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo